

GERALDO LEITE DA CRUZ, Prefeito, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração, estrutura e organiza o Magistério Público do Município da Estância Turística de Embu, nos termos do [artigo 206 da Constituição da República](#), da [Lei Federal nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996 - LDB, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996 e da [Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu](#).

Art. 2º As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Embu que exercem atividades de natureza docente e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais serviços, como: aplicação, planejamento, execução, coordenação, administração, inspeção e supervisão do ensino mantido pelo Município ou submetido ao seu controle e fiscalização.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º As atividades referidas no artigo anterior serão exercidas, tendo em vista os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, nos termos do [artigo 3º da Lei Federal 9.394/96](#), observado ainda o seguinte:

- I** - a formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática;
- II** - o respeito ao educando que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;
- III** - a incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;
- IV** - a gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na administração do ensino;
- V** - a existência de Conselho de Escola como instância de deliberação, consulta e articulação do funcionamento da unidade escolar.

CAPÍTULO III - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 4º O Quadro do Magistério do Município da Estância Turística de Embu é composto de empregos e funções, na seguinte conformidade:

- I** - Empregos de preenchimento por concurso público de provas e títulos:
 - a)** Professor Adjunto;
 - b)** Professor de Educação Básica I;
 - c)** Professor de Educação Básica II.
- II** - Funções de suporte pedagógico:
 - a)** Professor Coordenador Pedagógico;
 - b)** Assistente Pedagógico;
 - c)** Diretor de Escola Adjunto;

- d)* Diretor de Escola;
- e)* Supervisor de Ensino.

§ 1º Pelo exercício das funções de Diretor de Escola Adjunto, de Professor Coordenador Pedagógico e de Assistente Pedagógico, o docente receberá, além do padrão remuneratório do seu emprego, remuneração correspondente à diferença entre a retribuição relativa à carga horária desse mesmo emprego e até 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento, vedada qualquer forma de incorporação ou acréscimo dessa diferença na remuneração, quando cessados os efeitos do ato de designação.

§ 2º O ocupante da função de Diretor de Escola, enquanto permanecer no efetivo exercício daquela, perceberá sua remuneração de acordo com o estabelecido na [Tabela "D" de vencimentos descrita no Anexo I da presente Lei](#), no mesmo Nível em que estava enquadrado seu emprego de origem, vedada qualquer forma de incorporação ou acréscimo dessa diferença na remuneração, quando cessados os efeitos do ato de designação.

§ 3º Os ocupantes de função de Supervisor de Ensino perceberão, pelo efetivo exercício dessas atividades, gratificação adicional de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do padrão remuneratório em que se encontra enquadrado o emprego, considerada ainda para este fim a diferença percebida em razão da carga horária exercida, vedada qualquer forma de incorporação ou acréscimo dessa gratificação na remuneração quando cessados os efeitos do ato de designação.

CAPÍTULO IV - DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 5º Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal atuarão:

I - Área de Docência:

- a)* Professor Adjunto: na educação infantil, no ensino fundamental, regular ou supletivo, na educação especial e no ensino médio;
- b)* Professor de Educação Básica I: na educação infantil, nas classes de 1ª a 4ª série no ensino fundamental, regular ou supletivo, e na educação especial;
- c)* Professor de Educação Básica II: na educação infantil, no ensino fundamental e médio, regular ou supletivo, e na educação especial.

II - Área de Suporte Pedagógico:

- a)* Diretor de Escola e Diretor de Escola Adjunto: nas atividades relativas à administração escolar junto aos estabelecimentos municipais de ensino;
- b)* Professor Coordenador Pedagógico: nas atividades de coordenação pedagógica referentes à educação infantil, ao ensino fundamental e médio, regular ou supletivo, e na educação especial dos estabelecimentos municipais de ensino, inclusive na cátedra, no desenvolvimento e na coordenação das áreas de arte educação e informática.
- c)* Assistente Pedagógico: nas atividades de planejamento e assessoramento, junto ao gabinete do Secretário Municipal de Educação;
- d)* Supervisor de Ensino: nas atividades de planejamento, assessoramento, inspeção e supervisão do ensino mantido pelo Município e das demais escolas submetidas à sua fiscalização.

§ 1º O Professor de Educação Básica I, desde que habilitado, poderá, na ausência de professor devidamente concursado, ministrar aulas nas quatro séries finais do ensino fundamental para compor carga horária semanal de trabalho.

§ 2º O Professor de Educação Básica I e o Professor de Educação Básica II, atendendo interesse da Administração, poderão ser afastados de suas funções, sem prejuízo da

remuneração e das demais vantagens de seu emprego público, para orientação de leitura, brinquedoteca, informática educativa e lazer, arte educação.

CAPÍTULO V - DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES

Art. 6º O preenchimento dos Empregos Públicos referidos no inciso I do artigo 4º desta Lei será realizado mediante contratação no regime da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) para os que obtiverem aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Os concursos públicos previstos nesta Lei para os empregos de natureza docente do Quadro do Magistério Municipal serão realizados, observado o seguinte:

I - sempre que o percentual de empregos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos respectivos empregos, será obrigatória a sua realização, se não houver concursados excedentes de certames anteriores, cuja validade não tenha expirado;

II - a validade dos concursos será de 2 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 7º O preenchimento dos empregos de natureza docente poderá, em casos excepcionais, ser realizado na forma estabelecida pelo [artigo 47 desta Lei](#).

Art. 8º As funções de suporte pedagógico, inclusive as remuneradas mediante gratificação, são de livre designação e exoneração, obedecidos os requisitos de habilitação e experiência fixados nesta Lei, sendo preenchidas exclusivamente por integrantes do Quadro do Magistério Municipal, referidos no [inciso I do artigo 4º da presente Lei](#).

Art. 9º Para o preenchimento dos empregos públicos e das funções do Quadro do Magistério Municipal deverão ser observados, além das normas constitucionais vigentes, os seguintes requisitos de habilitação e experiência:

I -

RM

RA Professor Adjunto: habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia;

II -

RM

RA Professor de Educação Básica I: habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia;

III - Professor de Educação Básica II: habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

IV -

RM

RA Diretor de Escola, Diretor de Escola Adjunto e Supervisor de Ensino: habilitação específica em Pedagogia, em curso de graduação plena ou habilitação concedida em nível de pós-graduação, em programas de mestrado ou doutorado na área da Educação, e no mínimo, 3 (três) anos de experiência no Magistério;

V - Professor Coordenador Pedagógico: habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de graduação plena e, preferencialmente, 3 (três) anos de experiência docente no magistério;

VI -

AC Assistente Pedagógico: habilitação específica em Pedagogia em curso de Graduação Plena, ou habilitação concedida em nível de pós-graduação, em programa de mestrado ou doutorado na área da Educação, devendo ainda o Professor possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no Magistério.

CAPÍTULO VI - DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 10.

RM

RA A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola, a saber:

I - Jornada Parcial de Trabalho Docente correspondente a 20 (vinte) horas semanais composta de:

- a)* 17h30m (dezessete horas e trinta minutos) em atividades com alunos; e,
- b)* 2h30m (duas horas e trinta minutos) de trabalho pedagógico.

II - Jornada Padrão de Trabalho Docente correspondente a 24 (vinte e quatro) horas semanais composta de:

- a)* 20 (vinte) horas em atividade com alunos;
- b)* 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico.

III - Jornada Completa de Trabalho Docente correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho e composta de:

- a)* 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, e;
- b)* 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico.

IV - Jornada Integral de Trabalho Docente correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e composta de:

- a)* 35 (trinta e cinco) horas em atividades com alunos; e,
- b)* 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo único. A alteração da jornada semanal de trabalho do pessoal docente fica condicionada à sua opção expressa por escrito, à efetiva disponibilidade de aulas para ministração e às necessidades de organização do serviço fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11.

RM

RA A jornada de trabalho docente prevista no inciso II do artigo anterior pode ser aplicada, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 12.

RM

RA A carga horária semanal do Professor Adjunto será estabelecida em conformidade com o seguinte:

I - Aos Professores Adjuntos que, na forma do [§ 1º do art. 22, da presente Lei](#), tiver sido atribuída classe ou aula, dever-se-á adotar no ano letivo em questão, a jornada de trabalho prevista no [art. 10 desta Lei](#), mais adequada à atribuição realizada;

II - Aos Professores Adjuntos que, na forma do [§ 2º do art. 22, da presente Lei](#), tiver sido determinada substituição prevista para todo o ano letivo, dever-se-á adotar no referido período, a jornada de trabalho prevista no [art. 10 desta Lei](#), mais adequada à atribuição realizada;

III - Aos Professores Adjuntos que, na forma do [§ 2º do art. 22, da presente Lei](#), tiver sido determinada substituição temporária, dever-se-á adotar, no referido período, a seguinte disciplina para jornada de trabalho:

a) parte fixa correspondente a 10 horas semanais;

b) parte variável correspondente a número de aulas semanais que venha a assumir, em virtude de afastamento ou impedimento temporário dos demais docentes da rede Municipal de Ensino.

§ 1º A alteração de jornada prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo implicam na mudança formal da jornada mínima prevista no inciso III supra, com a consequente alteração proporcional do vencimento base do servidor.

§ 2º Concluído o ano letivo, em não havendo nova atribuição conforme o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Professor Adjunto, volta a ter sua jornada de trabalho e o consequente vencimento base, determinados na forma do inciso III do *caput* do presente artigo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas específicas para o cumprimento das horas de trabalho pedagógico, inclusive as relacionadas com data, local e hora de sua prestação.

Art. 14. A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal que exercem funções de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 15. Para efeito do cálculo da retribuição pecuniária mensal dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas, incluído o descanso semanal remunerado.

CAPÍTULO VII - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 16. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Municipal para padrão remuneratório mais elevado dentro da respectiva classe, em decorrência da titulação e da avaliação do desempenho profissional.

Parágrafo único. A Evolução Funcional relativa à titulação dar-se-á pela obtenção de habilitações acadêmicas de grau superior àquela exigida para o exercício do emprego, pela frequência a cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização e pela realização de trabalhos na respectiva área de atuação.

Art. 17. A Evolução Funcional decorrente de habilitação acadêmica é assegurada pela elevação automática em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, nos termos do regulamento a ser estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação dessa Lei, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de grau de nível superior de ensino, licenciatura plena em Pedagogia, será elevado à [Tabela B de vencimentos, no Anexo I da presente Lei](#); no mesmo nível em que se encontra na [Tabela "A" de vencimento](#), mediante apresentação de certificado de

conclusão de curso de mestrado, será elevado ao Nível V; e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de doutorado, será elevado ao Nível VI;

II - O Professor de Educação Básica II, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado, será elevado ao Nível V; e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de doutorado, será elevado ao Nível VI;

III - O ocupante da função de Diretor de Escola evoluirá funcionalmente de acordo com as regras de evolução determinadas para o seu emprego de origem e, enquanto perdurar a designação, sua remuneração será calculada com base na [Tabela "D" de vencimentos do Anexo I da presente Lei](#), sendo aqueles pagos nos valores correspondentes ao Nível em que o servidor estaria se permanecesse em seu emprego de origem, levando-se em conta a mencionada evolução.

Parágrafo único. As habilitações acadêmicas de que cuida o presente artigo deverão ser obtidas na área da Educação.

Art. 18. A Evolução Funcional decorrente da frequência de cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização e da realização de trabalho profissional dar-se-á segundo critérios que serão fixados por regulamento a ser editado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 19. Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de cinco anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado.

Art. 20. Suspender-se-á a contagem do prazo do interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver afastado, a qualquer título, de suas funções, salvo quando estiver exercendo atividade correlata ao Magistério em funções para as quais for designado por ato do Secretário da Educação e nos casos em que esteja exercendo as funções definidas no [inciso II, artigo 4º da presente Lei](#).

Art. 21. A avaliação do desempenho será realizada bianualmente, observado que a inclusão do integrante do Quadro do Magistério Municipal a níveis retributórios mais elevados fica condicionada ao desempenho profissional satisfatório aferido, entre outros fatores a serem fixados pela regulamentação, ao seguinte:

I - dedicação ao trabalho;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - participação efetiva nas horas de trabalho pedagógico e nos projetos do interesse da escola ou da comunidade;

V - rendimento escolar dos alunos, individual ou coletivamente considerados, e da integração com a comunidade escolar;

VI - conduta disciplinar.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão regulamentadas por Decreto **LE**.

CAPÍTULO VIII - DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 22. A atribuição de classes e aulas para os docentes do Quadro do Magistério Municipal será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação com a observância de classificação estabelecida a partir dos seguintes princípios:

I - o ocupante de emprego público preenchido em decorrência de aprovação em

concurso público terá preferência em relação aos demais docentes, respeitada entre estes a prioridade aos excepcionalmente declarados estáveis pela Constituição Federal;

II - valorização do tempo de serviço prestado no Magistério Municipal da Estância Turística de Embu observada a seguinte ordem de preferência:

- a) tempo de serviço prestado em sala de aula do estabelecimento de ensino;
- b) tempo de serviço prestado em funções de suporte pedagógico no âmbito do estabelecimento de ensino; e,
- c) tempo de serviço prestado na condição de docente junto à Prefeitura do Município da Estância Turística de Embu.

III - valorização de títulos de Mestre ou Doutor obtidos em cursos de pós-graduação na área da Educação.

§ 1º

RM

RA Encerrada a atribuição de classes e aulas para os docentes do Quadro do Magistério Municipal ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, havendo classes e aulas por assumir, estas poderão ser atribuídas aos Professores Adjuntos, observando-se neste processo complementar os mesmos critérios previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º

RM

RA O Professor Adjunto que não teve classes ou aulas atribuídas, deverá assumir aulas do Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, que lecionem em qualquer escola da Rede Municipal de Ensino, sempre que qualquer afastamento ocorrer, desde que devidamente habilitado para tanto.

§ 3º

AC

A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste artigo, estabelecendo, inclusive, ponderações quanto ao tempo de serviço e títulos.

CAPÍTULO IX - DA APOSENTADORIA, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 23. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão aposentar-se de acordo com as disposições previstas nas normas constitucionais e na legislação previdenciária que lhes for aplicável.

Art. 24. Os docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino mantidos pela Municipalidade gozarão férias de acordo com o fixado no Calendário Escolar, cuja elaboração deverá obedecer as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. O docente em exercício em unidade escolar poderá, a critério da Administração, ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar.

CAPÍTULO X - DAS SUBSTITUIÇÕES E DOS AFASTAMENTOS

Art. 26. Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes ou dos ocupantes de função de suporte pedagógico, desde que a interrupção da

atividade não cause prejuízo ao desenvolvimento do processo educacional ou à prestação de serviços à comunidade, nos termos do que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os critérios para que as condições do *caput* se verifiquem serão estabelecidas em regulamento.

Art. 27.

LE Poderão ser concedidos ao integrante do Quadro do Magistério os afastamentos e licenças previstos em lei e, a critério exclusivo da Administração, os seguintes afastamentos, com ou sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do emprego público, para:

I - prover cargo ou função em comissão na Administração Municipal;

II - ocupar função de suporte pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III - exercer as atividades referidas no [artigo 2º desta Lei](#) em unidades ou Órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

IV - frequentar cursos de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, com prejuízo da remuneração, mas sem prejuízo da contagem do tempo para fins de aposentadoria, caso haja contribuição previdenciária regular, nos termos do estabelecido na legislação específica;

V - exercer atividades em Órgãos ou Entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como em autarquias ou fundações públicas, mantidas pelo Município da Estância Turística de Embu, com ou sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do emprego público.

VI - participar de simpósios, congressos ou similares, certames desportivos, culturais ou científicos, cursos de aperfeiçoamento ou especialização em instituição credenciada.

VII - pelo prazo máximo de dois anos, com prejuízo da remuneração e demais vantagens, para tratar de interesses particulares.

§ 1º Os critérios para deferimento dos afastamentos serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As licenças a que se refere o *caput* serão concedidas, desde que não haja conflito entre essas e as regras do sistema de previdência ao qual estiver vinculado o integrante do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO XI - DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Além dos previstos em outras normas são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal:

I - ter a seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;

II - contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, instrumentos de avaliação do rendimento escolar, observadas as diretrizes estabelecidas pela legislação, pelos Órgãos normativos do Sistema Nacional de Ensino e pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independente da situação funcional ou do regime jurídico de admissão;

V - participar do Conselho de Escola nos termos do estabelecido no regimento escolar;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades

escolares;

VII - dispor no ambiente de trabalho de condições materiais adequadas à ministração do ensino;

VIII - reunir-se, no ambiente de trabalho para tratar de assuntos de interesse profissional ou da educação em geral, sem prejuízo das atividades regulares;

IX - ter assegurado aperfeiçoamento profissional continuado.

Art. 29. O integrante do Quadro do Magistério Municipal, além das obrigações previstas em outras normas, tem o dever de:

I - empenhar-se pelo desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

II - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

III - colaborar com a equipe escolar e a comunidade em geral para o cumprimento das metas estabelecidas no projeto pedagógico da escola e no plano escolar;

IV - estimular a cooperação e o diálogo entre os educandos e demais educadores;

V - zelar pela defesa dos direitos e pela dignidade profissional do professorado;

VI - participar, nos termos do estabelecido pelo Regimento Escolar, do Conselho de Escola;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IX - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

X - zelar pela economia do material da Municipalidade e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou à sua utilização;

XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em Juízo;

XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XIV - proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função pública.

Parágrafo único. Constituem faltas graves do integrante do Quadro do Magistério Municipal, sujeitas às penas de suspensão ou demissão:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

II - infligir castigo físico ou submeter o aluno à situação vexatória, humilhante ou degradante;

III - promover, de forma direta ou indireta, a discriminação de alunos ou colegas de trabalho em razão de raça, credo, condição social ou de saúde, gênero, orientação sexual ou deficiência;

IV - a frequência irregular ao serviço que importe em prejuízo ao desempenho escolar do aluno ou a regular prestação do serviço pela unidade escolar.

Art. 30. Ao servidor de que trata essa Lei é proibido:

I - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto que existir na repartição em que trabalhe;

II - entreter-se, durante as horas de trabalho com atividades estranhas ao serviço;

III - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IV - tratar de interesse particular na repartição;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

VI - empregar material do serviço público em serviço particular;

VII - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

VIII - participar da gerência ou administração de pessoa jurídica de direito privado, que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, que seja por esse subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

IX - exercer, mesmo fora do horário de trabalho, emprego ou função em pessoa jurídica de direito privado que mantenha relações comerciais com o Município, em assuntos pertinentes às atividades desempenhadas;

X - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública municipal, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

XI - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza; e

XII - valer-se de sua condição de servidor para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos incisos VIII e IX deste artigo, a participação do servidor em sociedades em que o Município seja acionista.

Art. 31. Com até duas exceções, é vedado ao servidor trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança de livre escolha e exoneração.

CAPÍTULO XII - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. O servidor de que trata essa Lei é responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar ao Município, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente essa responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido na lei, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, sujeitos a seu exame ou fiscalização.

Art. 33. O servidor de que trata essa Lei que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo dano causado, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou sua remuneração.

Art. 34. No caso de indenização ao Município, o servidor de que cuida essa lei será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 35. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à décima parte do valor destes.

Art. 36. Será igualmente responsabilizado o servidor de que trata essa Lei que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoas estranhas à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 37. A responsabilidade administrativa não exime o servidor de que trata essa Lei da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO XIII - DA ESCALA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 38. Os valores da remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei são fixados na Escala de Remuneração do Quadro do Magistério Municipal - ERQMM constante do [Anexo I desta Lei](#).

§ 1º

RM

RA Cada classe funcional relativa às carreiras de docência, é identificada por uma tabela que é composta de 6 (seis) níveis de remuneração, correspondendo o primeiro ao nível inicial de cada classe e os demais à evolução funcional prevista nesta Lei, e por cinco faixas, correspondendo a primeira à Jornada Parcial de Trabalho Docente, segundo à Jornada Básica Padrão de Trabalho Docente, a terceira à Jornada Completa de Trabalho Docente, a quarta e quinta à Jornada Integral de Trabalho Docente.

§ 2º A carreira de Diretor de Escola relativa à carreira de suporte pedagógico é composta de 6 (seis) níveis de remuneração, correspondendo o primeiro ao nível inicial e os demais à Evolução Funcional prevista nesta Lei.

§ 3º

RM

RA A remuneração do Professor Adjunto será composta:

I - pelo vencimento base equivalente à jornada exercida em razão da aplicação do disposto no [art. 12, I e II, desta Lei](#); ou,

II - pela parcela fixa correspondente a 10 (dez) horas semanais acrescida, quando for o caso previsto no [art. 12, III, desta Lei](#), de uma parcela variável correspondente ao número de aulas efetivamente ministradas na semana.

§ 4º

RM

RA O valor dos vencimentos, previstos no parágrafo anterior, será calculado, proporcionalmente às jornadas formais exercidas, com base no padrão remuneratório inicial previsto na [Tabela A, do Anexo I](#) e o disposto no [artigo 15 desta Lei](#).

Art. 39. Os empregos e as funções do Quadro do Magistério Municipal ficam com a denominação e o enquadramento nos padrões remuneratórios estabelecidos na conformidade com o [Anexo II desta Lei](#).

Parágrafo único. Padrão remuneratório é o conjunto composto do nível e da faixa de uma das tabelas de remuneração previstas no [Anexo I desta Lei](#).

Art. 40. Ao servidor público de que cuida Esta Lei é assegurado o recebimento do

adicional por tempo de serviço, previsto no [artigo 98 da Lei Orgânica do Município](#), bem como a sexta-parte da remuneração integral, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão à remuneração para todos os efeitos, observado o disposto no [artigo 37, incisos XI e XIV da Constituição Federal](#).

Art. 41. Além das vantagens pecuniárias previstas na legislação de regência, os servidores de que cuida esta Lei fazem jus a:

I - ajuda de custo;

II - diárias.

CAPÍTULO XIV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 42. A gestão democrática do ensino público municipal será desenvolvida, mediante a organização dos Conselhos de Escola em cada uma das unidades escolares mantidas pelo Município de Embu.

§ 1º Os Conselhos de Escola deverão contar com a representação de pais e responsáveis pelos alunos, de docentes e de outros profissionais que atuam na unidade escolar e terá natureza deliberativa e consultiva.

§ 2º A composição, atribuições e a forma de escolha dos integrantes do Conselho de Escola serão fixadas em regulamento

LE.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 43. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, que exercem funções, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de Embu, naquilo em que não colidir com esta Lei e com a legislação pertinente ao regime jurídico de contratação.

Art. 44. Os critérios a serem utilizados para fins de cálculo do desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do integrante do Quadro do Magistério ao trabalho serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do servidor no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

Art. 45. Os quantitativos de empregos públicos e funções do Quadro do Magistério Municipal ficam estabelecidos na conformidade com o [Anexo III da presente Lei](#).

Art. 46. Os empregos docentes do Quadro do Magistério Municipal serão classificados nas unidades administrativas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, que promoverá bianualmente concurso de remoção para os interessados na modificação de sua unidade de lotação, de acordo com normas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 47. Para atender necessidade inadiável de excepcional interesse público, poderá a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e da legislação específica, promover a admissão de docentes para o preenchimento de função destinada à substituição de professores regularmente afastados

ou para ministração de aulas para as quais não tiver sido regularmente preenchido o respectivo posto de trabalho.

§ 1º Aos docentes admitidos nos termos do previsto no "caput" deste artigo e aos ocupantes de emprego de Professor Adjunto não se aplicam as disposições referentes à Evolução Funcional de que trata esta Lei.

§ 2º Os docentes de que trata este artigo perceberão remuneração sempre calculada com base nos padrões remuneratórios iniciais das respectivas Classes Funcionais, independentemente do tempo de serviço que tenha sido anteriormente prestado ao Município.

§ 3º Esgotadas todas as possibilidades de admitir, nos termos deste artigo, docentes portadores da titulação referida no [artigo 9º desta Lei](#), poderão ser admitidos professores não habilitados para atuarem nas 4 (quatro) séries finais do ensino fundamental, mediante expressa autorização do Titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a organização do Centro de Educação Especial do Município da Estância Turística de Embu, vinculado ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, destinado à assistência aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

§ 1º O centro referido no *caput* deste artigo será integrado por um Centro de Atendimento Terapêutico Educacional - CATE, por um Centro de Convivência e por uma Escola de Educação Especial.

§ 2º O Centro de Educação Especial será dirigido por um Coordenador Geral de Educação Especial, cujo ocupante será livremente designado pelo Titular da Pasta da Educação.

§ 3º Para cumprir as finalidades previstas no *caput* deste artigo ficam criados, nas condições e quantitativos previstos no [Anexo V desta](#), os empregos públicos de Psicólogo Educacional, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Assistente Social Educacional e Fonoaudiólogo.

§ 4º As providências para implantação do centro referido neste artigo serão estabelecidas em regulamento

LE.

Art. 49. Ficam criados os cargos de Assistente Técnico e Coordenador Geral de Educação Especial junto ao Gabinete do Titular da Pasta da Secretaria da Educação, ficando o quantitativo, os vencimentos, os requisitos para o preenchimento e demais condições para o seu exercício estabelecido no [Anexo V da presente Lei](#).

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os empregos públicos de Professor I, Professor II, Professor III, Professor Substituto, Diretor de Escola II da Secretaria Municipal de Educação, atualmente ocupados, passam a ter as denominações estabelecidas no [Anexo IV desta Lei](#), ficando incorporadas no novo padrão remuneratório todas as vantagens pecuniárias atualmente percebidas por estes docentes, excetuadas as vantagens pecuniárias relativas a tempo de serviço.

§ 1º Aos atuais ocupantes de emprego público de Diretor de Escola II serão aplicados todos os dispositivos da presente Lei, além de ficar garantida a permanência dos mesmos em seus empregos públicos, sem que sejam submetidos às regras referentes à designação de ocupantes da correspondente função, até que sejam rescindidos seus contratos de trabalho.

§ 2º Aos atuais ocupantes de emprego público de Diretor de Escola II fica garantida a Evolução Funcional nos termos dos [artigos 16, 17 e 18 da presente Lei](#), sendo que a Evolução Funcional decorrente de habilitação acadêmica far-se-á mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado, quando será elevado ao Nível V; e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de doutorado, quando será elevado ao Nível VI, da [Tabela "D" de vencimentos, constante do Anexo I da presente Lei](#).

§ 3º O integrante do Quadro do Magistério que, no início da vigência dessa Lei, estiver enquadrado em padrão remuneratório superior aos indicados no [Anexo a que se refere este artigo](#), ficará enquadrado no último Nível da Faixa correspondente à sua classe.

§ 4º Havendo diferença de remuneração para maior, em decorrência do enquadramento realizado de acordo com o "caput" deste artigo, o servidor perceberá esta diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sobre a qual não incidirão quaisquer reajustes remuneratórios que vierem a ser concedidos após a data da vigência da presente Lei.

§ 5º A vantagem pessoal referida no parágrafo anterior deixará de ser devida quando o valor do padrão remuneratório em que se encontrar enquadrado o emprego público for igual ou superior à soma da remuneração com a referida vantagem pessoal, vigente na data da promulgação desta Lei.

Art. 51. Ficam cessadas todas as designações, afastamentos, comissionamentos e nomeações dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal e todas as funções que por ventura estejam sendo ocupadas por esses profissionais e extintas, especialmente, as de: Coordenador Pedagógico II, Coordenador Pedagógico III, Diretor de Escola III, Supervisor Escolar II, Supervisor Escolar III, Professor Orientador de Sala de Leitura, Professor Orientador de Brinquedoteca, Professor Orientador de Informática Educativa, Professor Orientador de Arte e Educação, Assessor Técnico Educacional, Vice-Diretor de Escola e Coordenador de Oficina Pedagógica.

Parágrafo único. Com exceção dos nomeados para o exercício das funções de Professor Orientador de Sala de Leitura, Professor Orientador de Brinquedoteca, Professor Orientador de Informática Educativa, Professor Orientador de Arte Educação, Assessor Técnico Educacional, Vice-Diretor de Escola e Coordenador de Oficina Pedagógica, todas as demais situações de que cuida o *caput* consumir-se-ão em 60 (sessenta) dias da data da promulgação desta Lei, prazo esse em que o atingido pelas medidas poderá recorrer através de petição fundamentada, que será recebida com efeito suspensivo, ao Titular da Pasta da Secretaria da Educação que, se der provimento ao recurso, renovará os atos de que trata o *caput*.

Art. 52. Ficam extintos na vacância, os cargos descritos no [artigo 8º, inciso II](#) e [artigo 9º, incisos I e IV da Lei Complementar nº 09/90](#).

Art. 53. Os atuais professores incluídos na Jornada Básica Reduzida de Trabalho Docente, ficam enquadrados na Jornada Simples de Trabalho Docente; os atuais professores incluídos na Jornada Básica de Trabalho Docente ficam enquadrados na Jornada Parcial de Trabalho Docente e os atuais professores incluídos na Jornada Básica Ampliada de Trabalho Docente ficam enquadrados na Jornada Completa de Trabalho Docente.

§ 1º

AC Os atuais professores que, por ocasião da vigência da Lei 2.045, de 09 de maio de 2003, tenham sido enquadrados, Jornada Simples de Trabalho Docente, ficam

enquadrados na Jornada Padrão de Trabalho Docente.

§ 2º

LE Os professores de que cuida o *caput*, que, no ano da promulgação da presente Lei, se enquadrarem na Jornada Parcial de Trabalho Docente, perceberão a diferença entre o número de aulas que mantinham na jornada anterior ao enquadramento e a atual jornada, a título de carga suplementar de trabalho.

Art. 54. Os cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador, submetidos ao regime estatutário, bem como os ocupados por servidores estáveis excepcionalmente nos termos do [artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal](#), e existentes na data da promulgação desta Lei ficam extintos na vacância e com vencimentos fixados na conformidade da [Tabela D do Anexo I da presente Lei](#).

Parágrafo único. Os cargos referidos no *caput* deste artigo ficam lotados na Secretaria Municipal de Educação, podendo seus ocupantes ser designados para prestar serviços em qualquer das unidades escolares.

Art. 55. Ficam extintas todas as vantagens e gratificações concedidas por qualquer outra lei que não a presente, especialmente, as referidas nos artigos: [34, § 3º da Lei 1.833/00](#), com a redação dada pela [Lei 1.891/2000](#); [43, parágrafo único da Lei 1.833/00](#), com a redação dada pela [Lei 1.891/2000](#); [61, § 3º da Lei 1.833/00](#); [4º da Lei 1.233/89](#), essa última exclusivamente para os servidores de que cuida essa Lei; [67, incisos I e II da Lei 1.833/00](#).

Art. 56. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do previsto nas dotações próprias da Lei Orçamentária, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à sua execução, nos termos dos [artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64](#).

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as [Leis nº 1.833/00, 1.842/00, 1.891/00 e 1.993/02](#).

9 de maio de 2003.

GERALDO LEITE DA CRUZ
Prefeito

Registrada e publicada por afixação, nos termos do que dispõe o [artigo 104 da Lei Orgânica do Município](#), em 9 de maio de 2003.

MÔNICA LÚCIA VIEIRA
Assessor de Gabinete

ANEXO I

VT

RM

RA

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

TABELA A - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

NÍVEL		I	II	III	IV	V	VI
FAIXA	CARGA HORÁRIA MENSAL	HORA	HORA	HORA	HORA	HORA	HORA
1	100	8,58	9,01	9,46	9,93	10,43	10,95
2	120	8,58	9,01	9,46	9,93	10,43	10,95
3	150	8,58	9,01	9,46	9,93	10,43	10,95
4	200	8,58	9,01	9,46	9,93	10,43	10,95

TABELA B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - com graduação em nível superior-pedagogia

NÍVEL		I	II	III	IV	V	VI
FAIXA	CARGA HORÁRIA MENSAL	HORA	HORA	HORA	HORA	HORA	HORA
1	100	9,44	9,91	10,41	10,93	11,48	12,05
2	120	9,44	9,91	10,41	10,93	11,48	12,05
3	150	9,44	9,91	10,41	10,93	11,48	12,05
4	200	9,44	9,91	10,41	10,93	11,48	12,05
5	200	10,00	10,50	11,03	11,58	12,16	12,77

TABELA C - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

NÍVEL		I	II	III	IV	V	VI
FAIXA	CARGA HORÁRIA MENSAL	HORA	HORA	HORA	HORA	HORA	HORA
1	100	9,44	9,91	10,41	10,93	11,48	12,05
2	120	9,44	9,91	10,41	10,93	11,48	12,05
3	150	9,44	9,91	10,41	10,93	11,48	12,05
4	200	9,44	9,91	10,41	10,93	11,48	12,05
5	200	10,00	10,50	11,03	11,58	12,16	12,77

TABELA D - DIRETOR DE ESCOLA

NÍVEL		I	II	III	IV	V	VI
FAIXA	CARGA HORÁRIA MENSAL	HORA	HORA	HORA	HORA	HORA	HORA
1	200	11,3	11,87	12,46	13,08	13,74	14,42

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
FAIXA						
1	486,00	510,30	535,82	562,61	590,74	620,27
2	540,00	567,00	595,35	625,12	656,37	689,19
3	810,00	850,50	893,03	937,68	984,56	1.033,79
4	1.080,00	1.134,00	1.190,70	1.250,24	1.312,75	1.378,38
NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
FAIXA						
1	655,80	688,59	723,02	759,17	797,13	836,99
2	728,67	765,10	803,36	843,52	885,70	929,98
3	1.093,00	1.147,65	1.205,03	1.265,28	1.328,55	1.394,98
4	1.457,33	1.530,20	1.606,71	1.687,05	1.771,40	1.859,97
NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
FAIXA						
1	655,80	688,59	723,02	759,17	797,13	836,99
2	728,67	765,10	803,36	843,52	885,70	929,98
3	1.093,00	1.147,65	1.205,03	1.265,28	1.328,55	1.394,98
4	1.457,33	1.530,20	1.606,71	1.687,05	1.771,40	1.859,97
NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
JORNADA	1.826,00	1.917,30	2.013,17	2.113,82	2.219,51	2.330,49
CARGO PÚBLICO				VENCIMENTO		
PROFESSOR I - ESTÁVEL				810,00		
PROFESSOR II - ESTÁVEL				1.093,50		
VICE-DIRETOR DE ESCOLA				1.458,00		

ANEXO II

(A QUE SE REFERE O [ART. 39 DA LEI Nº 2.045/2003](#))

EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, DENOMINAÇÃO, CONDIÇÕES E FORMAS PARA PROVIMENTO E PARA OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES

DENOMINAÇÃO	EMPREGO PÚBLICO FUNÇÃO	REQUISITOS	CONDIÇÕES DE PREENCHIMENTO	TABELA DE VENCIMENTOS-NÍVEL INICIAL, NA MENOR JORNADA
PROFESSOR ADJUNTO	EMPREGO PÚBLICO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	CÁLCULO PELO PADRÃO REMUNERATÓRIO INICIAL PREVISTO NA TABELA "A" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	EMPREGO PÚBLICO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	TABELA A, I, 1 OU TABELA B, I, 1 PARA OS DOCENTES COM GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO	EMPREGO PÚBLICO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU	APROVAÇÃO EM CONCURSO	TABELA C, I, 1

BÁSICA II		SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA	PÚBLICO	
DIRETOR DE ESCOLA	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, APÓS PROCESSO DE ELEIÇÃO PELO CONSELHO DE ESCOLA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO	TABELA D, I, 1
DIRETOR DE ESCOLA ADJUNTO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, APÓS ESCOLHA DO CONSELHO DE ESCOLA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO	NA TABELA B - PARA PROFESSOR ADJUNTO OU PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. TABELA C - PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, COM VENCIMENTOS

		DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO		CALCULADOS NA FAIXA 5
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO, PODENDO, EXCEPCIONALMENTE SER DESIGNADO PROFESSOR EM EXERCÍCIO, QUE ESTIVER CURSANDO NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4, SE O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM FOR O DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I OU PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. NO CASO DO EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM SER O DE DIRETOR DE

				ESCOLA, A REMUNERAÇÃO SERÁ A MESMA A QUE FARIA JUS O SERVIDOR
SUPERVISOR DE ENSINO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4. O SERVIDOR DESIGNADO FARÁ JUS À GRATIFICAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DO PADRÃO REMUNERATÓRIO EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO DE ORIGEM
PROFESSOR	FUNÇÃO	HABILITAÇÃO	DESIGNAÇÃO	MESMA TABELA,

COORDENADOR PEDAGÓGICO	PÚBLICA	ESPECÍFICA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E, PREFERENCIALMENTE 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE NO MAGISTÉRIO	PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, APÓS ESCOLHA PELOS PARES	NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4
------------------------	---------	--	---	---

DENOMINAÇÃO	EMPREGO PÚBLICO FUNÇÃO	REQUISITOS	CONDIÇÕES DE PREENCHIMENTO	TABELA DE VENCIMENTOS- NÍVEL INICIAL, NA MENOR JORNADA
PROFESSOR ADJUNTO	EMPREGO PÚBLICO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	CÁLCULO PELO PADRÃO REMUNERATÓRIO INICIAL PREVISTO NA TABELA "A" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
PROFESSOR DE	EMPREGO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE	APROVAÇÃO EM	TABELA A, I, 1 OU

EDUCAÇÃO BÁSICA I	PÚBLICO	GRAU SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA	CONCURSO PÚBLICO	TABELA B, I, 1 PARA OS DOCENTES COM GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	EMPREGO PÚBLICO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	TABELA C, I, 1
DIRETOR DE ESCOLA	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO APÓS PROCESSO DE ELEIÇÃO PELO CONSELHO DE ESCOLA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO	TABELA D, I, 1
DIRETOR DE ESCOLA ADJUNTO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO APÓS ESCOLHA DO CONSELHO DE ESCOLA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS

			REGULAMENTO	CALCULADOS NA FAIXA 4
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4, SE O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM FOR O DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I OU PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. NO CASO DO EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM SER O DE DIRETOR DE ESCOLA, A REMUNERAÇÃO SERÁ A MESMA A

				QUE FARIA JUS O SERVIDOR
SUPERVISOR DE ENSINO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4. O SERVIDOR DESIGNADO FARÁ JUS À GRATIFICAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DO PADRÃO REMUNERATÓRIO EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO DE ORIGEM
PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E, PREFERENCIALMENTE 3 (TRÊS)	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, APÓS	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA

		ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE NO MAGISTÉRIO	ESCOLHA PELOS PARES	ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4
--	--	---	---------------------	---

DENOMINAÇÃO	EMPREGO PÚBLICO FUNÇÃO	REQUISITOS	CONDIÇÕES DE PREENCHIMENTO	TABELA DE VENCIMENTOS - NÍVEL INICIAL, NA MENOR JORNADA
PROFESSOR ADJUNTO	EMPREGO PÚBLICO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA OU A OFERECIDA EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	CÁLCULO PELO PADRÃO REMUNERATÓRIO INICIAL PREVISTO NA TABELA "A" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	EMPREGO PÚBLICO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA OU A OFERECIDA EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	TABELA A, I, 1 OU TABELA B, I, 1 PARA OS DOCENTES COM GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO	EMPREGO PÚBLICO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR, EM CURSO DE	APROVAÇÃO EM CONCURSO	TABELA C, I, 1

BÁSICA II		LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA	PÚBLICO	
DIRETOR DE ESCOLA	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO APÓS PROCESSO DE ELEIÇÃO PELO CONSELHO DE ESCOLA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO	TABELA D, I, 1
DIRETOR DE ESCOLA ADJUNTO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM DESIGNAÇÃO PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO APÓS ESCOLHA DO CONSELHO DE ESCOLA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA, FORMAÇÃO OFERECIDA EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL, OU AINDA EM PROGRAMA DE MESTRADO OU	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO

		<p>DOUTORADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, DEVENDO O PROFESSOR POSSUIR 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO</p>	<p>PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4, SE O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM FOR O DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I OU PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. NO CASO DO EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM SER O DE DIRETOR DE ESCOLA, A REMUNERAÇÃO SERÁ A MESMA A QUE FARIA JUS O SERVIDOR</p>
<p>↳Onde aqui consta "HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA, FORMAÇÃO OFERECIDA EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL, OU AINDA EM PROGRAMA DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, DEVENDO O PROFESSOR POSSUIR 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO" foi alterado para "HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE</p>			

EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO", pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 2.122](#), de 18.11.2004.

SUPERVISOR DE ENSINO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA, EM CURSO DE GRADUAÇÃO PLENA OU HABILITAÇÃO CONCEDIDA EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM PROGRAMAS DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4. O SERVIDOR DESIGNADO FARÁ JUS À GRATIFICAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DO PADRÃO REMUNERATÓRIO EM QUE SE ENCONTRA O EMPREGO DE ORIGEM
PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO	FUNÇÃO PÚBLICA	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E, PREFERENCIALMENTE 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE NO MAGISTÉRIO	DESIGNAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, APÓS ESCOLHA PELOS PARES	MESMA TABELA, NO MESMO NÍVEL EM QUE SE ENCONTRA ENQUADRADO O EMPREGO

				PÚBLICO DE ORIGEM, COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA FAIXA 4
--	--	--	--	--

ANEXO III

(A QUE SE REFERE O [ART. 45 DA LEI Nº 2.045/2003](#))
 QUANTITATIVOS DE EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
PROFESSOR ADJUNTO	400
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	900
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	900
DIRETOR DE ESCOLA	60
DIRETOR DE ESCOLA ADJUNTO	100
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	12
SUPERVISOR DE ENSINO	20
PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO	100
PROFESSOR I	2
PROFESSOR II	4
PROFESSOR COORDENADOR	7

ANEXO IV

(A QUE SE REFERE O [ART. 52 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI Nº 2.045/2003](#))
NOVA DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	PADRÃO REMUNERATÓRIO
PROFESSOR SUBSTITUTO	PROFESSOR ADJUNTO	PADRÃO INICIAL DA TABELA "A", I, I DO ANEXO I
PROFESSOR I	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	NÍVEL I, DA TABELA "A" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
PROFESSOR II	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	NÍVEL I, DA TABELA "C" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
PROFESSOR III	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	NÍVEL III, DA TABELA "C" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
DIRETOR II	DIRETOR DE ESCOLA II (EMPREGO PÚBLICO EM EXTINÇÃO)	NÍVEL I, DA TABELA "D" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
PROFESSOR I (CARGO PÚBLICO)	PROFESSOR I (CARGO PÚBLICO EM EXTINÇÃO)	TABELA "E" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
PROFESSOR II (CARGO PÚBLICO)	PROFESSOR II (CARGO PÚBLICO EM EXTINÇÃO)	TABELA "E" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI
PROFESSOR COORDENADOR (CARGO PÚBLICO)	PROFESSOR COORDENADOR (CARGO PÚBLICO EM EXTINÇÃO)	TABELA "E" DO ANEXO I DA PRESENTE LEI

ANEXO V

RM

RA

(A QUE SE REFEREM OS [ARTIGOS 48](#) E [49 DA LEI Nº 2.045/2003](#))

DENOMINAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS, JORNADA DE TRABALHO SEMANAL, REMUNERAÇÃO MENSAL, QUANTITATIVOS DE EMPREGOS, CONDIÇÕES DE PREENCHIMENTO, REQUISITOS E REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO

DENOMINAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	REMUNERAÇÃO MENSAL	QUANTITATIVO DE EMPREGOS	CONDIÇÕES DE PREENCHIMENTO	REQUISITOS	REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	40 HORAS	1.264,38	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM PSICOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT
TERAPEUTA OCUPACIONAL	30 HORAS	1.264,38	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM TERAPIA OCUPACIONAL E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT
FISIOTERAPEUTA	30 HORAS	1.264,38	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM FISIOTERAPIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT

ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL	40 HORAS	1.264,38	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT
FONOAUDIÓLOGO	40 HORAS	1.264,38	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM FONOAUDIOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	40 HORAS	2.015,66	1	LIVRE DESIGNAÇÃO PELO TITULAR DA PASTA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	GRADUAÇÃO OBTIDA EM NÍVEL SUPERIOR	Estatutário
ASSISTENTE TÉCNICO	30 HORAS	2.701,17	10	LIVRE DESIGNAÇÃO PELO TITULAR DA PASTA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	GRADUAÇÃO OBTIDA EM NÍVEL SUPERIOR	Estatutário

DENOMINAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	REMUNERAÇÃO MENSAL	QUANTITATIVO DE EMPREGOS	CONDIÇÕES DE PREENCHIMENTO	REQUISITOS	REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	40 HORAS	1.204,16	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM PSICOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE	<u>CLT</u>
TERAPEUTA OCUPACIONAL	40 HORAS	1.204,16	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM TERAPIA OCUPACIONAL INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE	<u>CLT</u>
FONOAUDIÓLOGO	40 HORAS	1.204,16	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM FONOAUDIOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	<u>CLT</u>
ASSISTENTE SOCIAL	40 HORAS	1.204,16	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	<u>CLT</u>

DENOMINAÇÃO	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REMUNERAÇÃO MENSAL	QUANTITATIVOS DE EMPREGOS	CONDIÇÕES DE PREENCHIMENTO	REQUISITOS	REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	40 HORAS	1.526,22	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM PSICOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT
TERAPEUTA OCUPACIONAL	40 HORAS	1.526,22	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM TERAPIA OCUPACIONAL E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT
FISIOTERAPEUTA	40 HORAS	1.526,22	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM FISIOTERAPIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT
ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL	40 HORAS	1.526,22	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CLASSE	CLT
FONOAUDIÓLOGO	40 HORAS	1.526,00	2	APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	BACHARELADO EM FONOAUDIOLOGIA E INSCRIÇÃO NO	CLT

					CONSELHO DA CLASSE	
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	40 HORAS	1.826,00	1	LIVRE DESIGNAÇÃO PELO TITULAR DA PASTA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	GRADUAÇÃO OBTIDA EM NÍVEL SUPERIOR	ESTATUTÁRIO
ASSISTENTE TÉCNICO	30 HORAS	2.447,01	10	LIVRE DESIGNAÇÃO PELO TITULAR DA PASTA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	GRADUAÇÃO OBTIDA EM NÍVEL SUPERIOR	ESTATUTÁRIO